

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 20210104-1-CMB / Dispensa de Licitação n.º 001/2021-CMB

Interessado: Câmara Municipal de Bujaru/PA

Assunto: Termo aditivo ao Contrato n.º 04/2021, referente à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em folha de pagamento para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru/PA.

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. FOLHA DE PAGAMENTO. LEI N.º 8.666/93. LEGALIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. VANTAJOSIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica a minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 04/2021 (oriundo da Dispensa de Licitação n.º 001/2021), firmado com a empresa GDJ Serviços de Informática LTDA (CNPJ n.º 17.343.923/0001-49).

O objeto do contrato é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software no sistema de gerenciamento de folha de pagamento, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bujaru.

O termo aditivo visa renovar o contrato supracitado por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2025, com o valor total de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Distribuídos regularmente os autos, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido instrumento.

É breve o relatório.

II. DO PARECER

Inicialmente, é importante destacar que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, que ainda estava em vigor quando deflagrado pela Câmara Municipal de Bujaru.

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos, esta prevê a possibilidade de que contratos sejam regidos pela legislação vigente à época da licitação. Essa previsão está disposta no art. 191, parágrafo único, combinado com o art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada

a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada.

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada.

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) Vigência encerrada.

Dessa forma, a prorrogação contratual pleiteada pelo Poder Legislativo encontra respaldo na legislação vigente à época da licitação. Assim, essa prorrogação será regida pelos dispositivos da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece que a duração dos contratos deve estar vinculada à vigência dos créditos orçamentários, salvo em situações excepcionais. Desde que observados critérios de economicidade e vantajosidade para a administração pública, o contrato pode ser aditivado, conforme dispõe o art. 57 da referida lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ao analisar os autos do processo referente à prorrogação contratual por meio de termo aditivo, verifica-se a existência de justificativa adequada para a medida, bem como

disponibilidade orçamentária compatível com as leis orçamentárias vigentes e saldo financeiro suficiente, conforme atestado pelo setor responsável.

Ademais, há interesse mútuo entre a contratante e a contratada na prorrogação do prazo, visando à continuidade dos serviços prestados, o que se revela a alternativa economicamente mais vantajosa para a Administração. A manutenção do contrato evita custos e tempo excessivos que uma nova licitação demandaria.

No que se refere aos aspectos formais do procedimento de prorrogação, observa-se que todos os requisitos legais foram atendidos, incluindo a apresentação da minuta do termo aditivo e certidões atualizadas. Diante do cumprimento dessas exigências, não há impedimentos para a formalização da prorrogação contratual com fundamento nos dispositivos jurídicos aplicáveis.

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade que comprometa a legalidade do procedimento, não há óbice à prorrogação do contrato em questão.

III. CONCLUSÃO

À luz das disposições da Lei nº 8.666/93, conclui-se que a prorrogação contratual está devidamente amparada na legislação pertinente. Dessa forma, em consonância com os fundamentos aqui expostos, esta assessoria manifesta parecer favorável à minuta do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2021-CMB, considerando a legalidade da prorrogação.

É o parecer.

Bujaru/PA, 18 de dezembro de 2024

PATRICK DE DEUS
ASSESSOR JURÍDICO